

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO  
COVID-19 NO BRASIL**

Filipe Lavinias Pimentel<sup>1</sup>

Lucas Murucci Leite<sup>2</sup>

Maria Antônia Domingues Stapf<sup>3</sup>

Maria Clara Martins Ribeiro<sup>4</sup>

Paula A. de Almeida Carvalho<sup>5</sup>

Sarah Fernandes Saraiva<sup>6</sup>

**RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo demonstrar a eficácia das medidas adotadas pelo Estado brasileiro na prevenção da violência contra a mulher durante a pandemia da Covid-19; bem como indicar as medidas que podem ser tomadas visando a melhoria dos métodos de prevenção da violência e das redes de acolhimento às vítimas, diante do aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher verificados durante a pandemia no Brasil. A metodologia utilizada foi fundamentada em pesquisas bibliográfica e documental, assim como na própria

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [filipe.pimentel@viannasempre.com.br](mailto:filipe.pimentel@viannasempre.com.br).

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [lucas.leite@viannasempre.com.br](mailto:lucas.leite@viannasempre.com.br).

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [maria.stapf@viannasempre.com.br](mailto:maria.stapf@viannasempre.com.br).

<sup>4</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [maria.m.ribeiro@viannasempre.com.br](mailto:maria.m.ribeiro@viannasempre.com.br).

<sup>5</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [paula.carvalho@viannasempre.com.br](mailto:paula.carvalho@viannasempre.com.br).

<sup>6</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: [sarah.saraiva@viannasempre.com.br](mailto:sarah.saraiva@viannasempre.com.br).

legislação brasileira. Como principais conclusões, infere-se que as medidas adotadas em âmbito federal se mostraram tímidas e ineficazes, desconsiderando as mulheres que não possuem acesso à internet e às tecnologias necessárias para os aplicativos e mídias sociais, utilizados como alternativas de enfrentamento à violência contra a mulher no período pandêmico. Assim sendo, as recomendações mais eficazes seriam a adoção de novos métodos de combate e prevenção à violência, tais como campanhas de conscientização e divulgação dos direitos femininos e melhorias no sistema de acolhimento.

**PALAVRAS-CHAVE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PANDEMIA. COVID-19. ISOLAMENTO SOCIAL.**

## **INTRODUÇÃO**

A lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, tem como objetivo a criação de mecanismos de prevenção e coibição da violência doméstica e familiar, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. No entanto, apesar da legislação vigente, a discriminação contra a mulher sempre esteve presente na história da sociedade, sendo um problema estrutural, que se reproduz de forma naturalizada, fundamentando-se em uma lógica patriarcal.

Ainda que não seja a causa da violência doméstica contra a mulher, a pandemia do coronavírus tem contribuído significativamente para seu agravamento, uma vez que o confinamento obrigatório, adotado em diversos países, inclusive no Brasil, fez com que as vítimas passassem a conviver dia e noite com seus agressores, intensificando os conflitos já existentes e dificultando seu acesso às redes de apoio.

De acordo com dados disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as denúncias de violência contra a mulher aumentaram cerca de 35% em abril do ano passado em relação ao mesmo período de 2019, revelando a necessidade do fortalecimento de políticas públicas de prevenção e o estabelecimento de um diálogo entre as redes responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas. Com o isolamento, as mulheres tendem a ser mais vigiadas e ter menos contato com sua rede socioafetiva, dificultando sua saída do ciclo de violência. Atualmente, segundo relatório da *HumanRightsWatch*, o Brasil caminha para ocupar o primeiro lugar no ranking de violência doméstica e familiar. Diante desse cenário, cabe questionar: quais fatores levaram ao aumento dos casos de violência contra mulheres durante a pandemia do coronavírus? Quais medidas foram adotadas pelo Estado brasileiro para cessar ou diminuir a violência?

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre o aumento do número de casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil e o isolamento social obrigatório decorrente da pandemia do coronavírus, bem como as medidas adotadas pelo Estado brasileiro visando a prevenção da violência e a proteção das vítimas. Sua metodologia fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, baseada em artigos à respeito do tema abordado, e em uma análise da própria legislação brasileira.

O primeiro item apresenta um breve histórico a respeito da criação da Lei Maria da Penha e das demais normas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como dados sobre sua eficácia. Posteriormente, é feita uma análise acerca da relação entre o crescimento do número de casos de violência doméstica durante a pandemia e o isolamento obrigatório, adotado em muitos países como medida de prevenção ao novo coronavírus, além dos fatores que contribuíram para o seu agravamento. Por fim, o último item discorre à respeito da eficácia das medidas adotadas pelo Estado brasileiro na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher durante o período da pandemia do Covid-19 e das medidas

que podem ser tomadas pelo Governo Federal visando a melhoria dos métodos de prevenção da violência e das redes de acolhimento e apoio às vítimas.

### **1 LEI MARIA DA PENHA: normas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica**

A lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, recebeu esse nome em homenagem à luta da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, que após sobreviver à duas tentativas de homicídio, tomou coragem para denunciar seu agressor, Marco Antonio Heredia Viveros, condenado pela justiça nacional em 2002, quase quinze anos após a denúncia, fato que fez com que o Estado brasileiro fosse responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos crimes de omissão e negligência, evidenciando a necessidade de se especializar os crimes de acordo com suas particularidades, visando garantir uma maior proteção às vítimas.

Segundo Trajano (2019), em 2014, foi entregue à Secretaria Especial de Políticas para Mulheres um anteprojeto para ser elaborado um projeto de lei buscando a prevenção, a punição e a erradicação da violência contra a mulher, considerando as demandas de urgência levantadas pelas mulheres, nos âmbitos cível e criminal. No dia 25 de Novembro do mesmo ano, o Projeto de Lei de nº 4.559/04 foi recebido pela Câmara de Deputados, de onde seguiu, após sua aprovação, para o Senado Federal, como PLC nº 37. Em seguida, foi encaminhado para a sanção do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tornando-se a Lei nº 11.340/2006.

De acordo com Cássia Maria Ramos de Oliveira (2020), a referida lei causou alterações no Código Penal ao introduzir o parágrafo 9 do art. 129, possibilitando que os agressores de mulheres em âmbito doméstico sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada, tendo como finalidade proteger às mulheres em situação de violência e garantir a punição adequada de seus agressores, segundo

os termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Segundo Machado e Gonçalves (apud OLIVEIRA, 2020):

Considera-se violência doméstica “qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital.

A norma em questão vem sofrendo transformações durante todo o tempo em que está em vigor, buscando atender às novas demandas sociais e jurídicas que surgem ao longo dos anos. De acordo com Oliveira (2020), no dia 8 de Novembro de 2017, foi publicada a lei 13.505, a qual estabeleceu que as mulheres em situação de violência devem ser atendidas, de preferência, por profissionais do sexo feminino.

Além disso, em abril do ano seguinte, foi promulgada a lei 13.641, que configura o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, sujeito a pena de três meses à dois anos. Ainda em 2018, foi sancionada a lei 13.772, a qual tipifica a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar, criminalizando o registro de qualquer cena ou gravação de nudez ou ato sexual sem autorização.

Segundo Oliveira (2020), mais recentemente, em abril de 2020, foi publicada a lei 13.984, a qual prevê o acompanhamento psicossocial e a frequência do agressor em centros educacionais e de reabilitação como medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha proporcionou a criação de mecanismos para prevenir, coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo, através de

medidas protetivas, sejam elas de urgência ou de afastamento, as quais, segundo Oliveira (2020), buscam manter as vítimas em segurança, preservando sua integridade física e mental, além de evitar uma possível intimidação por parte do agressor.

Ainda de acordo com a referida autora, a medida protetiva de urgência visa não apenas garantir a segurança da vítima direta, mas também de seus dependentes. No entanto, para que as medidas em questão tenham eficácia e atinjam sua finalidade, é preciso uma supervisão frequente por parte dos poderes Judiciário e Executivo, garantindo o cumprimento das normas através da intensificação de políticas públicas.

### **1.1 Dados à respeito da Lei Maria da Penha e sua eficácia**

A lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no que diz respeito ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Segundo Moreno (2014), os benefícios propiciados por ela são inúmeros e vão desde a criação de um mecanismo judicial específico, como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, os quais possuem competência civil e criminal, até uma série de medidas de caráter preventivo, como, por exemplo, a inclusão de conteúdos a respeito da equidade de gênero nos currículos escolares. No entanto, apesar de ter o apoio de parcela significativa da sociedade, sua implementação enfrentou, e ainda enfrenta, muitas resistências.

O número alarmante de casos de violência contra a mulher no ambiente familiar continua assustando, mesmo anos depois da promulgação da referida lei. Segundo Trajano (2019), de acordo com uma pesquisa realizada pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) e divulgada pela Secretaria de Política para Mulheres (SPM), o ano de 2016 registrou um recorde de 1.133.345 atendimentos à

mulheres em todo o Brasil. Desses, em 65% dos casos, a violência foi cometida por homens com os quais a vítima mantinha algum tipo de relacionamento afetivo. No Estado do Pará, por exemplo, a cada 10 mulheres mortas, 6 são vítimas de feminicídio, cujas causas envolvem, quase sempre, ciúmes e conflitos conjugais.

Após quase quatorze anos em vigor, a norma se tornou o principal mecanismo legal de enfrentamento à violência contra a mulher, passando por diversas mudanças, que vão do atendimento às vítimas até a tipificação do crime de desacato da medida protetiva, contudo, conforme Oliveira (2020), falta ao poder público viabilizar ações concretas na criação de projetos que ofereçam segurança às mulheres em situação de violência, como a construção de abrigos dignos e a capacitação de profissionais competentes para o tratamento da vítima.

Para Ibrahim e Borges (2020), o aumento da violência no âmbito doméstico decorre, sobretudo, da desigualdade nas relações entre homens e mulheres, fundamentada em uma lógica patriarcal, a qual infringe os direitos básicos femininos, garantidos pela Constituição Federal e por documentos internacionais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, caracterizando-se como um problema estrutural, que se reproduz de forma natural, quase automática.

Segundo Souza (apud OLIVEIRA, 2020):

A violência doméstica não tem distinção de cor, classe social ou de idade. Atinge não só mulheres, mas seus filhos, famílias e os próprios agressores. É uma das piores formas de violação dos direitos humanos de mulheres e meninas uma vez que extirpa os seus direitos de desfrutar das liberdades fundamentais, afetando a sua dignidade e autoestima.

O combate à violência contra a mulher está fundamentalmente relacionado a amplitude das medidas sociais vigentes e a profundas mudanças na estrutura da sociedade. De acordo com Oliveira (2020), apesar do avanço jurídico consequente

da promulgação da Lei Maria da Penha, sem uma fiscalização eficiente, as medidas por ela garantidas não asseguram a proteção integral da mulher em situação de violência, afetando significativamente sua eficácia.

Nesse cenário, uma das principais formas para coibir de maneira eficaz a violação dos direitos das mulheres é a implementação de políticas públicas focadas, especialmente, no agressor. Segundo Gerhard (2014), citado por Trajano (2019, p. 39), "a maioria dos agressores vem de uma cultura familiar onde não são alertados que agredir uma mulher é crime."

A lei garante direitos às mulheres violentadas mas cabe ao poder público possibilitar a criação de medidas preventivas, com o objetivo de impedir que a violência se concretize, aumentando sua efetividade.

É indiscutível que a lei em questão viabilizou uma maior segurança às mulheres ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, entretanto, algumas de suas medidas são muitas vezes ineficazes, por não serem adotadas conforme disposto na lei, evidenciando o que, segundo o ministro Gilmar Mendes (2020), referido por Oliveira (2020), se caracteriza como uma falha estrutural, e não da lei propriamente dita.

## **2 RELAÇÃO ENTRE O AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA E O ISOLAMENTO OBRIGATÓRIO**

Primeiramente, vale ressaltar que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que atingiu diversos países em todo o mundo, viu-se a necessidade de homens e mulheres ficarem confinados dentro de suas casas como forma de evitar o aumento da disseminação do vírus, assim como no Brasil. Diante dessa necessidade, observou-se que ocorreu um crescente aumento nos casos de

violência contra mulheres, crianças e adolescentes no país, principalmente no âmbito doméstico e familiar.

Para Marques et al (2020), a violência está presente no dia-a-dia de inúmeras mulheres, sendo certo que a pandemia intensificou tais fatos. Dados e diversas pesquisas demonstram a extensão dessa triste realidade no Brasil e no mundo. Para os referidos autores, observou-se um comparativo entre China, mundo e Brasil em relação ao aumento dos casos de coronavírus, o que contribuiu significativamente para a adoção de medidas de isolamento e distanciamento social e, conseqüentemente, para o aumento da violência contra a mulher.

De acordo com um relatório da *Human Rights Watch* realizado pela ACEBES em 2017 (apud IBRAHIN; BORGES, 2020), a violência doméstica contra mulher sempre foi considerada um dos grandes tipos de violações dos direitos humanos, mesmo antes da pandemia, podendo ocupar o primeiro lugar no *ranking* de casos de violência doméstica e familiar. Ademais, continuando a abordagem das autoras supracitadas, os primeiros relatos de casos de violência doméstica contra mulheres já apresentaram um aumento surpreendente a partir do início da pandemia, nos meses entre março e abril de 2020, logo após a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretar ordens de medidas de isolamento e distanciamento social, com o objetivo de conter a disseminação do vírus. Dessa forma, obrigou-se diversas mulheres a se isolarem socialmente, ficando confinados com os seus agressores por mais tempo dentro de seus lares.

Na região Sudeste, no estado do Rio de Janeiro, de acordo com dados do Ministério Público Estadual, citados por Marques et al (2020), cerca de aproximadamente 50% dos casos de violência doméstica ocorreram já no primeiro final de semana após o decreto de distanciamento social. Em outros estados como na região Sul obteve-se um aumento de aproximadamente 15% dos registros pela polícia militar.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Data Senado no ano de 2019 (apud IBRAHIN; BORGES, 2020), quase 80% das vítimas relatam ter sofrido algum

tipo de violência doméstica de pessoas com quem elas tem mais proximidade e intimidade, como namorados, maridos e noivos, indivíduos que deveriam trazer proteção e confiança a essas mulheres. Tais fatos também se relacionam com problemas econômicos, sociais, e ao uso de entorpecentes, como, drogas, álcool, além de questões de desemprego e possíveis faltas de oportunidade e condições básicas de vida.

Segundo dados do Jornal Ponte (apud IBRAHIN; BORGES, 2020, p.1):

Acrescente-se, ainda, que, de acordo com o estudo realizado com as entidades Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo sobre a violência doméstica entre os meses de março e abril de 2020, durante a pandemia do novo coronavírus, foi constatado que os casos de feminicídio no país aumentaram em 5% em relação a igual período de 2019. Somente nos dois meses, 195 mulheres foram assassinadas, enquanto em março e abril de 2019, foram 186 mortes. Entre os 20 estados brasileiros que liberaram dados das secretarias de segurança pública, nove registraram juntos um aumento de 54%, outros nove tiveram queda de 34%, e dois mantiveram o mesmo índice.

Constata-se ainda que de acordo com os dados do referido Jornal Ponte (apud IBRAHIN; BORGES, 2020, p.1):

[...] nos 20 estados analisados, a média observada foi de 0,21 de casos de feminicídios por 100 mil mulheres. A taxa ficou acima da média em 11 estados, os quais detêm 40% da população feminina do total analisado e foram responsáveis por 59% das mortes (115 feminicídios), constatando que a violência doméstica não diminuiu, ela está mais privada do que nunca; a mulher que vive com um agressor já vivia isolada, agora ela está praticamente em cárcere privado.

[...] De acordo com este estudo, houve um aumento de 41% no número de feminicídios no Estado de São Paulo, e uma redução de registros de 22% e 33% nos crimes de lesão corporal e ameaça, respectivamente. O crescimento de 431% nos relatos no Twitter de brigas de casal com indícios de violência doméstica, segundo relatório, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em abril deste ano, é outro fator que aponta a subnotificação dos casos.

De acordo com os estudos realizados por Francini Imene Dias Ibrahin e Amanda Tavares Borges (2020), muitas das mulheres que sofreram casos de violências, foram submetidas à condições de cárceres privados, inclusive torturas, durante a pandemia. Como forma de apoiar a essas mulheres e ajudá-las, foi realizado uma campanha nas redes sociais conhecida como "um vírus e duas guerras ", onde todos os estados brasileiros e o Distrito Federal com o apoio da secretária de segurança pública, onde utilizaram em suas postagens de rede social a "#colabora".

Após esses estudos, observou-se que em cada região brasileira os crimes são classificados de forma diferente. Em alguns casos, devido à falta de conhecimento, violência doméstica e violência doméstica contra às mulheres são classificados como mesmo caso. Enquanto em alguns estados consegue-se fazer apuração de forma atualizada a respeito dos relatórios semanais em contrapartida não se consegue comparar com os de ano anterior com relação aos casos de feminicídio, pois segundo a Secretaria de Segurança Pública, ocorreu uma reformulação no sistema, causando a perda de diversos registros civis e militares, e impossibilitando a comparação com os registros dos anos anteriores. Ademais, observou-se que os estados do Nordeste brasileiro apresentaram um índice de feminicídio três vezes maior em comparações com os demais estados e também em comparação com os anos anteriores (IBRAHIN; BORGES, 2020).

Conforme um estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (apud IBRAHIN; BORGES, 2020, p.1), observou-se que os elevados números de casos de violência doméstica aumentaram em decorrência das medidas de isolamento, o que ocorreu de forma gradativa "mês após mês" (apud IBRAHIN; BORGES, 2020, p.1). Todavia, constatou-se que o número de denúncias diminuiu, fato que prova a dificuldade que essas mulheres encontraram em procurar ajuda nos pontos de atendimentos em diversos estados brasileiros. Ademais, vale ressaltar que os homicídios contra mulheres tipificados como feminicídios, teve um registro de aumentos em todo país, dados apontados pelo mesmo estudo do FBSP (2020).

Além disso, as medidas de prevenção e proteção às vítimas ainda se encontram muito precárias, as quais necessitam de providências com urgência de modo que venham amparar as vítimas.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (apud IBRAHIN; BORGES, 2020, p.1):

[...] No período entre março e maio de 2020, houve um pequeno aumento de 2,2% nos casos de feminicídios registrados em comparação com o mesmo período de 2019 – foram 189 casos este ano, contra 185 no ano passado. No período acumulado, o estado do Acre apresentou um aumento de 400% nos registros, que passaram de 1 em 2019 para 5 em 2020. No Mato Grosso, esse aumento de 157,1% nos registros, passando de 7 para 18. O Maranhão foi de 11 casos para 20, aumento de 81,8% nos registros. Já o Pará teve um crescimento de 75% nos registros – de 8 para 14. Alguns estados, por outro lado, apresentaram reduções nos registros de feminicídios no mesmo período. É o caso dos estados do Amapá (100%), Rio de Janeiro (44%) e Espírito Santo (42,9%).

Sendo assim, de acordo com esses estudos realizados, houve um aumento significativo de casos de feminicídios tentados e consumados durante a pandemia no Brasil, resultando na necessidade da criação da lei excepcional nº 14.022/2020 como medida de proteção para a violência doméstica contra mulheres no período de pandemia do covid-19 (IBRAHIN; BORGES, 2020).

Segundo Marques et al (2020, p.1):

Diante da percepção de aumento da ocorrência de violências durante o período da pandemia, algumas instituições e organizações sociais têm desenvolvido materiais para a prevenção das violências durante este período de distanciamento social. Dentre as iniciativas existentes, destacam-se os materiais produzidos pela OMS, Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Centro de Controle e Prevenção de Doenças (Estados Unidos), End Violence Against Children, Internet of Good Things, Parenting for Lifelong Health, Agência para o Desenvolvimento Internacional (Estados Unidos) e End Violence Partnership. As temáticas abordadas contemplam: a qualidade do tempo dos pais com as crianças e adolescentes durante a pandemia de COVID-19; criação de espaços para falarem

de seus sentimentos e angústias; uso de disciplina positiva como forma de lidar com comportamentos de desobediência; dicas de organização da rotina familiar, manutenção da calma e redução do estresse neste período; e dicas para manter o pensamento positivo durante o distanciamento social. A ONU Mulheres também elaborou um documento sobre os impactos e implicações da pandemia e as diferenças entre os gêneros. Nessa publicação, reforça-se que em contexto de emergência há o aumento de violência contra a mulher por causa da dificuldade de rompimento das relações abusivas.

Portanto, pode-se observar que a relação entre o aumento do número de casos de violência doméstica durante o período de pandemia no Brasil, foi devido a obrigatoriedade de diversas mulheres em todo país sofressem ainda mais as violências dentro de suas próprias casas, confinadas com seus agressores. O que foi possível observar nos dados relatados acima, as diferenças percentuais com relação aos Estados brasileiros, onde os estados com maior desigualdade social e econômica se localizaram com índices mais elevados de violência doméstica contra as mulheres em contrapartida os estados com menor desigualdade obtiveram menor percentual de registro.

## **2.1 Principais fatores que contribuíram para o aumento da violência contra a mulher durante o período de pandemia**

A pandemia do Covid-19, que assola o mundo e o Brasil a quase dois anos provocou mudanças radicais na vivência da sociedade e uma significativa alteração para mulheres dentro de seus próprios lares, esses que antes eram sinônimo de segurança e agora passaram a ser cenários de constantes agressões e violências de variadas formas.

Segundo Victoria Damasceno e Rogério Pagnan (2021, p.1), “o número de denúncias de violência doméstica aumentou 255% no último ano”, já a violência contra a mulher diz-se que “teve um crescimento de cerca de 555%”, aumento esse

que demonstra o verdadeiro peso e efeito do isolamento social na vida das mulheres.

A vivência constante com o próprio agressor durante o período de isolamento social tem mostrado ser o fator mais significativo para o aumento dos casos de violência doméstica no Brasil. A necessidade constante de reafirmação de poder dentro dos lares brasileiros é preocupante e um dos principais causadores dos feminicídios registrados no país durante esse período, de acordo com Francini Imene Dias Ibrahim e Amanda Tavares Borges (2020).

Segundo as autoras, o fato das mulheres permanecerem confinadas de forma obrigatória com seus agressores, juntamente com a dificuldade de acesso aos canais de denúncia contribuíram significativamente para que se elevasse o número de casos de agressões contra mulheres na pandemia, as quais ficaram totalmente vulneráveis nas mãos de seus agressores, uma vez que o acesso aos meios de denúncia é de fundamental importância para o rompimento do ciclo de violência e para a prevenção de casos de feminicídio.

Para Isabella Matosinhos e Isabela Araújo (2020) o grande aumento na violência doméstica é derivado da presente crise enfrentada pelo país durante a pandemia e que o aumento no grau das agressões e a sequência das mesmas durante um tempo prolongado resulta na morte da mulher.

Ainda de acordo com Isabella Matosinhos e Isabela Araújo (2020 p. 3):

Infelizmente, já é possível mensurar esse resultado. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou um aumento de 22% dos casos de feminicídio em 12 estados do país, entre março e abril, em comparação com o mesmo período do ano passado. Apenas Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo demonstraram alguma diminuição. Já estados como o Acre, Mato Grosso e Maranhão merecem destaque pelo percentuais alarmantes de feminicídio. Nestes estados o crescimento foi, respectivamente de 300%, 150% e 133%. Apesar de assustadores, esses dados são, provavelmente, apenas o início de uma situação que pode se agravar ainda mais. Sem perspectivas para o fim do isolamento social e com denúncias de violência doméstica cada vez maiores, é possível esperar uma volumosa elevação das mortes de mulheres.

As autoras destacam que o grande aumento nas taxas de feminicídio vem relacionadas a inúmeras denúncias de violência doméstica, trazendo consigo a importância da mulher manter uma estabilidade financeira independente e caso as violências ocorram, que procurem órgãos competentes e casas de abrigo. Se manter calada não é uma opção diante de tais fatos.

### **3 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Como já explicitado anteriormente, com a eclosão da pandemia do coronavírus, uma das principais ações de prevenção adotadas foi o isolamento social, o que, por sua vez, apresentou múltiplos impactos sociais em todo o planeta. Dentre as consequências mais relevantes, verificou-se um agravamento nas taxas de violência contra as mulheres em todo o mundo. Com relação ao Brasil, diante da responsabilidade do Estado quanto à garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, houve necessidade de implementação de medidas e instrumentos jurídicos capazes de assegurar e de viabilizar uma resposta célere para as hipóteses de violação à integridade física e psicológica das mulheres.

Conforme Joana Alencar et al (2020) na Nota Técnica número 78 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no contexto do novo coronavírus, a apresentação de medidas direcionadas à repressão e diminuição da violência contra as mulheres passa pela necessidade de compreensão de que a pandemia apresenta-se como um fator agravante e não como causa que justifique a violência doméstica e familiar contra as mulheres, tendo em vista que esse tipo de violência seria baseada no gênero, possuindo motivação pautada nas disparidades existentes entre homens e mulheres ao longo dos anos, detendo, assim aspectos estruturais e culturais.

O referido estudo de Joana Alencar et al (2020) ressalta ainda que, diante do aumento da procura pelos serviços de prevenção e proteção à chamada violência de gênero, no cenário internacional, as medidas e ações implementadas pelos países em que foi adotado o isolamento social, foram dispostas em quatro eixos, quais sejam, a expansão, inovação e manutenção dos serviços públicos de atendimento às mulheres e a definição destes serviços como essenciais; a garantia de renda para as mulheres; o estabelecimento de parcerias com a sociedade civil; e o fortalecimento das campanhas de conscientização acerca da violência contra a mulher.

Aludido a nota técnica do IPEA de 2020, no Brasil, entretanto, governos locais anteciparam-se ao governo federal na adoção de medidas para prevenção e atenuação dos casos de violência doméstica. As medidas divulgadas pelo governo brasileiro, citadas na nota técnica em referência, também foram dispostas em eixos de atuação, consistentes na reformulação tecnológica e/ou destinação de recursos para serviços novos e para os já implementados; na coordenação ou articulação de ações com outros poderes e instituições; na realização de cursos e comunicação; além do desenvolvimento de pesquisas e estudos (ALENCAR et al, 2020).

Outras medidas relacionadas na nota técnica que foram adotadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) consistem na manutenção dos serviços prestados pela “rede de atendimento à mulher”, com o lançamento de canais de atendimento para apresentação de denúncias de violência doméstica, que já se encontra disponível no site do Ministério, além da campanha oficial para o enfrentamento e a conscientização contra a violência doméstica, através de parceria entre o Ministério da Cidadania e o MMFDH, visando a incentivar a apresentação de denúncias de violência contra a mulher e outras hipóteses de violência, bem como a recomendação formulada no sentido de que os Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres (OPMs) não suspendam os atendimentos (ALENCAR et al, 2020).

Conforme referido estudo de Joana Alencar et al (2020), a abrangência e distribuição nacional dos serviços especializados para prevenção e repressão da violência contra as mulheres ainda se mostra insuficiente, a exemplo do que ocorre com as delegacias especializadas, o que se evidencia pelas dificuldades de acesso às políticas públicas pelas mulheres que não residem em grandes centros urbanos.

Aponta a nota técnica, também, para a necessidade de incrementação dos serviços nacionais, o que se recomenda mesmo após a pandemia, considerando-se a fragilidade da política para mulheres no Brasil, em que o Estado não tem investido na adoção das principais medidas de enfrentamento da violência doméstica, descritas na Lei Maria da Penha. O estudo esclarece, ainda, que o aumento do orçamento é fundamental para efetivação de uma política social, que depende de recursos humanos capacitados e qualificados, serviços de educação e psicossociais, além de estruturas capazes de abrigar as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar (ALENCAR et al, 2020).

Conforme declinado por Joana Alencar et al (2020, p. 17) na referida Nota Técnica 78 do IPEA:

Desse modo, percebe-se que as UFs que possuem secretarias de políticas para mulheres independente ou com destaque ao tema têm sido mais ativas nas respostas para o enfrentamento à violência em tempo de Covid-19. Observa-se que todas as localidades que possuem secretaria de políticas para as mulheres exclusiva e independente (Amapá, Distrito Federal, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Bahia) desenvolveram novos instrumentos ou iniciativas para o enfrentamento à violência durante a pandemia da Covid-19, além de manterem/adaptarem os serviços já existentes. Os demais estados com essas ações (Amazonas, Piauí, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraná) possuem outros órgãos estaduais da mulher exclusivos, mas com exceção do Piauí, vinculados a uma secretaria maior.<sup>55</sup> Nenhuma UF com secretaria ampla e sem unidade específica para esse tema demonstrou desenvolver novos instrumentos ou iniciativas para o enfrentamento à violência em tempo de Covid-19, além de manter ou adaptar os serviços existentes.

Sendo assim, a conclusão desenvolvida no aludido estudo foi a de que, no âmbito federal, faz-se necessário concretizar as medidas anunciadas, sendo que nas unidades federativas, as experiências foram observadas de forma irregular, enquanto que, nos estados em que existem órgãos de competência específica para garantia dos direitos das mulheres, foram observadas condições de desenvolvimento de estratégias novas a serem adotadas no combate à violência familiar e doméstica na atual conjuntura de pandemia (ALENCAR et al, 2020).

As ações e medidas adotadas pelo Estado Brasileiro foram consideradas pouco eficazes e tímidas no trabalho desenvolvido pelo IPEA, considerando-se os desafios relacionados ao aumento da violência familiar e doméstica contra a mulher verificado no período da pandemia. De acordo com o estudo, a adoção de medidas cujo foco é observado em aplicativos que dependem de tecnologia avançada nos celulares e em mídias sociais desconsidera as mulheres que não possuem acesso à internet e a aludidas tecnologias, afirmando que no Brasil 71% dos domicílios têm acesso a esses recursos (ALENCAR et al, 2020).

### **3.1 Medidas que podem ser tomadas pelo Estado visando a melhoria dos métodos de prevenção da violência e das redes de acolhimento às vítimas**

Atualmente, devido a pandemia do Covid-19, os índices de violência doméstica contra a mulher aumentaram de forma significativa, assim tornando-se algo preocupante na sociedade mundial e principalmente no Brasil. Portanto, as medidas de prevenção que devem ser respeitadas, como normas e leis, já vinham sendo discutidas e aprovadas antes mesmo da ocorrência da disseminação do vírus. Porém, mais agora do que antes, essas medidas tomaram uma importância maior em tempos de isolamento social.

Segundo Clarice D'Urso (2020), é preciso reforçar uma política pública para prevenir a violência contra a mulher para que assim, pare de crescer os índices nos quais são extremamente preocupantes. Paralelamente, é preciso cuidar da

capacitação das mulheres com o intuito de torna-las independentes financeiramente, havendo também educação sobre igualdade de gênero, seja na escola, empresas públicas ou privadas e nas comunidades.

Para Clarice D'Urso (2020):

Além da aplicação das leis, a melhor resposta à violência contra a mulher, vem sendo a prevenção. Isso já consta no § 1º, do artigo 3º da Lei Maria da Penha: "O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A referida autora ressalva que a principal maneira de coibir a violência são as medidas de prevenção que já são concedidas na referida Lei Maria Da Penha. Porém, sempre com a necessidade de serem reforçadas pelo Estado.

De acordo com Alice Bianchini (2011), a sociedade civil demandava uma legislação penal para evitar a violência doméstica e também precisaria melhorar as instituições responsáveis pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha, para que assim seja combatida a impunidade. Porém, foi analisado pela autora, através de pesquisas, outras medidas que são reivindicadas pela sociedade civil para que o Estado possa adotar a fim de coibir essa violência.

Segundo a pesquisa feita por Alice Bianchini (2011):

No mesmo ano, Pesquisa DataSenado (2009) revelou que 22% das entrevistadas responderam que a sociedade podia intensificar as campanhas para divulgação dos direitos das mulheres para diminuir ou evitar a violência doméstica e familiar. Vinte por cento afirmaram que a sociedade podia denunciar; 17%, que podia melhorar a assistência às vítimas; 13%, que podia estimular o debate social sobre o tema; 10%, que podia capacitar lideranças comunitárias para que pudessem intervir nas emergências; 8%, que podia dividir de forma mais equilibrada as responsabilidades domésticas; 8% deram outras sugestões e 2% não responderam ou não souberam responder. A maioria (78%), portanto, indicou medidas extrapenais.

A pesquisa realizada pela referida autora destaca meios para que haja a prevenção da violência domiciliar e familiar de acordo com as opiniões da sociedade, no qual a grande maioria encontra na intensificação das campanhas de divulgação dos direitos femininos uma solução viável.

De acordo com Sillene Coquetti (2013), foi registrado em um de seus artigos a realização de uma audiência popular para ser debatido as recomendações criadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Senado Federal sobre a violência contra a mulher. Todos os estados receberam sugestões visando melhorar o atendimento e proteção às mulheres vítimas de algum tipo de violência.

Portanto, São Paulo foi um dos estados contemplados com a devolutiva do projeto e, dessa forma, foram feitas recomendações para o estado, como a de criar a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com orçamento próprio e compatível para a articulação e a implementação da política de enfrentamento à violência contra a mulher; criar um sistema de informação centralizada para o acolhimento de mulheres, de modo que, quando uma mulher for acolhida, o sistema de justiça seja imediatamente comunicado e capacitar permanentemente os profissionais de saúde para o atendimento dos casos de violência sexual em correspondência com as Normas Técnicas do Ministério Público (COQUETTI, 2013).

## **CONCLUSÃO**

A Lei N°11.340, sancionada em 2006 pelo até então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, provocou alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no Código Penal, ao introduzir o parágrafo 9 do art. 129, o qual possibilita que agressores de mulheres em âmbito doméstico sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada, tornando-se o principal mecanismo de enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil e passando por diversas alterações desde

sua entrada em vigor. Pode-se inferir ainda que a norma em questão também proporcionou maior segurança às vítimas ao viabilizar a criação de mecanismos que buscam prevenir e coibir a violência contra a mulher, em conformidade com a Constituição Federal vigente.

Acerca da relação entre o crescimento do número de casos de violência doméstica durante o período de pandemia e o isolamento obrigatório, constata-se que tal aumento ocorreu já nos primeiros meses de isolamento, apresentando diferenças numéricas consideráveis entre os estados. O convívio diário com seus agressores tornou a realidade das mulheres em situação de violência ainda mais crítica, intensificando a dependência à seus companheiros e dificultando seu processo de busca por ajuda. Dentre os fatores que contribuíram para o aumento do percentual registrado, encontram-se a falta de acesso aos meios de denúncia, os quais ficaram severamente comprometidos pela situação atual, a precariedade das medidas de proteção e prevenção da violência doméstica e familiar, e a desigualdade social e econômica, uma vez que os estados com menor desigualdade também obtiveram menor percentual de registro.

Já no que diz respeito à eficácia das medidas adotadas pelo Estado brasileiro na prevenção da violência contra a mulher durante a pandemia do coronavírus, deve-se separar as análises entre as medidas adotadas em âmbito federal e estadual. Em plano federal, as medidas implementadas apresentaram-se tímidas e pouco eficazes, devendo ser concretizadas de forma mais efetiva. Por sua vez, as medidas adotadas pelas unidades federativas revelaram-se desarmônicas, uma vez que, nos estados em que existem órgãos de competência específica para assegurar os direitos das mulheres, foram observadas condições de desenvolvimento de novas estratégias a serem adotadas no combate à violência doméstica na atual conjuntura pandêmica, ao contrário dos estados onde não há interesse ou fiscalização por parte dos governos locais. Por fim, pesquisas populares revelaram a necessidade da adoção de novos métodos de combate e prevenção à violência doméstica e familiar no Brasil, tais como campanhas de conscientização e divulgação dos direitos

femininos e melhorias no sistema de acolhimento, visando garantir o respeito e a dignidade das vítimas.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Joana et al. **Nota Técnica nº 78 do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**: Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas. Brasília, Junho de 2020. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT\\_78\\_Disoc\\_Politicass%20Publicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Gen%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid\\_19.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT_78_Disoc_Politicass%20Publicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Gen%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid_19.pdf)>. Acesso em: 23 de maio 2021.

BIANCHINI, Alice. Quais as melhores medidas para se combater a violência doméstica? Com a palavra, a sociedade. In: **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813981/quais-as-melhores-medidas-para-se-combater-a-violencia-domestica-com-a-palavra-a-sociedade>>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

COQUETTI, Sillene. Recomendações para diminuir a violência contra a mulher no Estado de São Paulo. In: **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 28 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=347208>>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

DAMASCENO, Victoria; PAGNAN, Rogério. Explosão de violência doméstica durante a pandemia faz PM de SP implantar Patrulha Maria da Penha. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 abril 2021. Disponível em: Explosão de violência doméstica durante pandemia faz PM de SP implantar Patrulha Maria da Penha - 27/04/2021 - Cotidiano - Folha (uol.com.br). Acesso em: 19 de maio 2021.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. Violência contra a mulher: Esse flagelo precisa acabar. In: **Migalhas**, 2 setembro 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/332820/violencia-contr-a-mulher--esse-flagelo-precisa-acabar>>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

IBRAHIN, Francini Imine Dias; BORGES, Amanda Tavares. Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório: a epidemia dentro da pandemia. In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6298, 28 set. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85555>>. Acesso em: 19 de maio 2021.

MARQUES, E. S. et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. In: **SciELO**, ISSN 1678-4464, Rio de Janeiro, Cad. Saúde Pública vol.36 no.4, 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.org/>>. Acesso em: 19 de maio 2021.

MATOSINHOS, Isabella; ARAÚJO, Isabela. Por que a violência contra a mulher cresce durante a pandemia da COVID-19. In: **Justificando**, maio 2020. Disponível em: Por que a violência contra a mulher cresce durante a pandemia da COVID-19? – Justificando. Acesso em: 19 de maio 2021.

MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. In: **DireitoNet**, 20 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Cássia Maria Ramos de. Lei Maria da Penha: uma análise sobre a (in) eficácia das medidas protetivas contidas nesse dispositivo legal. In: **Jus Navigandi**, Novembro de 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87067/lei-maria-da-penha-uma-analise-sobre-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-contidas-neste-dispositivo-legal>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

TRAJANO, Henrique. A eficácia da Lei Maria da Penha. In: **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://henriquetraiano.jusbrasil.com.br/artigos/552646511/a-eficacia-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.